



LEI MUNICIPAL Nº 3486, DE 02 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a anistia de juros e multa moratória e anistia de multa por infração fiscal aos contribuintes e devedores que efetuarem o pagamento de créditos tributários e não-tributários da Fazenda, inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências.

GIL MARQUES FILHO, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal que, efetuarem o pagamento de seus débitos tributários e não-tributários, ou firmarem termo de confissão de dívida para pagamento parcelado, nos termos desta lei.

Art. 2º Aos contribuintes e devedores que, quitarem a vista os débitos de sua responsabilidade, de natureza tributária ou não-tributária, será concedida dispensa do pagamento dos juros e multa moratória, assim como anistia de cinquenta por cento (50%) do valor da multa por infração fiscal, quando for o caso.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo é estendido aos contribuintes e devedores que estejam sendo cobrados em juízo, desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação, e efetuarem o pagamento do débito.

Art. 3º Aos contribuintes e devedores que não se beneficiarem do disposto no artigo anterior, mas confessarem seus débitos e firmarem termo de parcelamento, desde que a parcela individual não seja inferior ao valor de R\$ 15,00 (quinze reais), serão concedidos os seguintes benefícios:

I - para pagamento em seis (6) parcelas, redução de oitenta por cento (80%) dos juros e multa moratória.

II - para pagamento em doze (12) parcelas, redução de setenta por cento (70%) dos juros e multa moratória.

III - para pagamento em vinte e quatro (24) parcelas, redução de sessenta por cento (60%) dos juros e multa moratória.

IV - para pagamento em trinta e seis (36) parcelas, redução de cinquenta por cento (50%) dos juros e multa moratória .



GABINETE DO PREFEITO

V - para pagamento em quarenta e oito (48) parcelas, redução de quarenta e cinco por cento (40%) dos juros e multa moratória.

VI - para pagamento em sessenta (60) parcelas, redução de trinta por cento (30%) dos juros e multa moratória.

Parágrafo único. No caso de devedores em cobrança judicial que confessarem os débitos e se comprometerem a efetuar o pagamento parcelado, nos termos deste artigo, serão concedidos iguais benefícios, desde que atendidas as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º O prazo para adesão ao parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei terão vigência de noventa (90) dias para protocolo de requerimentos, contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os processos protocolados após o prazo de vigência estabelecido no *caput* deste artigo, serão sumariamente indeferidos e o não comparecimento para pagamento da 1ª parcela, em 30 dias após o encerramento do protocolo de requerimento, resultará na desconsideração do pedido.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 02 DE SETEMBRO DE 2009.

GIL MARQUES FILHO
Prefeito

PUBLICAÇÃO:

Período: 02/09/2009 a 17/09/2009

LOCAL: ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL